



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0050350-58.2013.815.2001

Relator: Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz Convocado em substituição à Des. Maria das Graças Morais Guedes)

Embargante: Município de João Pessoa, representado por seu Procurador, o Bel. Ademar Azevedo Régis

Embargada: Maria Helena Alexandria da Silva

Defensor: Francisco de Assis Coelho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Ausente qualquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, a sua rejeição é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos de declaração.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo **Município de João Pessoa**, contra o acórdão de fls. 188/194, que, nos autos da

ação de obrigação de fazer, proposta por **Maria Helena Alexandria da Silva**, rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório e negou provimento ao reexame necessário e aos apelos interpostos pelo embargante e pelo Estado da Paraíba, mantendo a obrigação do fornecimento da medicação pleiteada.

Em suas razões, alega a existência de omissão, consubstanciada na ausência de manifestação acerca dos argumentos relativos ao exercício do contraditório e do cerceamento de defesa (fls. 197/200).

É o relatório.

V O T O

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Relator

Maria Helena Alexandria da Silva propôs Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada contra o **Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa**, objetivando o recebimento gratuito da medicação CELLCEPT 500mg, por ser portadora de Lúpus Eritematoso Disseminado.

Alegou que, malgrado não tenha condições de custear referida droga, sem o comprometimento de sua subsistência, os promovidos estariam se negando a fornecê-la, em total afronta ao texto constitucional.

Vislumbrada a presença dos requisitos legais, o Juiz deferiu a antecipação de tutela requerida, ordenando o fornecimento do medicamento pleiteado, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (fls. 29/31).

Interpostos agravos de instrumento pelo Estado da Paraíba e pelo Município de João Pessoa, a eles foram negados seguimento (fls. 79/86 e 89/92).

Após regular tramitação do feito, o pedido foi julgado procedente, ratificando os termos da tutela antecipada anteriormente deferida, com a ressalva da possibilidade de substituição da droga por uma genérica e a minoração da multa diária e pessoal de R\$ 1.000,00 para R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00 (fls. 120/125).

Inconformado, o Município de João Pessoa manejou apelação, arguindo preliminares de cerceamento de defesa, na medida em que o feito fora processado e sentenciado antecipadamente sem qualquer dilação probatória; e ofensa ao contraditório substancial. No mérito, pugnou pela reforma do *decisum*, sob o fundamento da ausência de direito subjetivo absoluto ao recebimento do medicamento pleiteado, notadamente diante da carência de acervo probatório capaz de demonstrar a real necessidade de substituição do medicamento incorporado ao SUS pelo prescrito por seu médico (fls. 136/153).

Também irrequieto, o Estado da Paraíba interpôs recurso apelatório, defendendo a necessidade de comprovação da ineficácia dos tratamentos médicos disponibilizados pelo Estado e a possibilidade de substituição da droga pleiteada por outra já oferecida pelo ente público (fls. 154/158).

Contrarrazões ofertadas, suplicando pela manutenção dos termos da sentença

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da matéria preambular e pelo desprovimento dos apelos e da remessa oficial.

Designado dia para julgamento, esta egrégia Terceira Câmara Especializada Cível rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório e negou provimento ao reexame necessário e aos apelos interpostos pelo ora embargante e pelo Estado da Paraíba.

Pois bem, manifestando-se acerca das preambulares, o acórdão atacado assim pontificou:

No mais, exsurge dos autos, que a promovente é portadora de Lúpus Eritematoso Disseminado, necessitando, com urgência, fazer uso da medicação CELLCEPT 500mg, consoante se infere pela documentação médica de fls. 14/17, **subscrita por médica vinculada ao Hospital Universitário Lauro Wanderley, estabelecimento credenciado ao SUS.**

Registre-se, ademais, que os laudos colacionados atestam a gravidade do quadro de saúde da apelada e justificam a prescrição do medicamento constante da vestibular, em face daquela não possuir condições clínicas de fazer uso de outros imunossupressores, como por exemplo a azatrioprina e a ciclofosfamida, os quais, juntamente com o CELLCEPT 500mg (Micofenolato de Mofetila), **constam da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais do Ministério da Saúde (Rename), ou seja, a medicação almejada pela recorrida consta da lista no âmbito do SUS.**

Nesse norte, a despeito da argumentação do primeiro recorrente, não vislumbro qualquer cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório, já que em casos desse jaez, **inexistindo razões que maculem ou ponham em dúvida a documentação médica apresentada pela profissional da saúde que acompanha o tratamento da promovente e sendo a droga pleiteada integrante da RENAME, ressoa nítida a desnecessidade da produção de outras provas. Logo, não evidenciando qualquer prejuízo para os réus, na medida em que o julgamento antecipado da lide seria inevitável, impossível o acolhimento das preambulares arguidas pelo Município de João Pessoa.**

Como se infere, o acórdão foi patente ao repelir a matéria prefacial.

Ora, a decisão guerreada, como declaração de vontade, deve ser intrinsecamente justa, e, para corrigir o erro na apreciação dos fatos

ou na aplicação do Direito, a lei oferece os recursos propriamente ditos. Além disso, a decisão também deve ser extrinsecamente clara e precisa, existindo, para dissipar a dúvida e/ou a incerteza criada por algum vício, a faculdade da interposição dos embargos de declaração.

Tal recurso, especialmente quando incorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização, não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentir de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição.

A finalidade dos embargos de declaração é apenas a de tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a essência. Não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório.

Com estas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 31 de julho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmo. Juiz Convocado Wolfram da Cunha Ramos. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 06 de agosto de 2018.



Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz Convocado/Relator